



Ministério da Fazenda
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10120.007391/2009-27
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2202-010.041 – 2ª Seção de Julgamento / 2ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 11 de julho de 2023
Recorrente RICARDO SILVEIRA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Exercício: 2007

DESPESAS MÉDICAS. COMPROVAÇÃO. PRECLUSÃO.

A comprovação por documentação hábil e idônea de parte dos valores informados a título de dedução de despesas médicas na Declaração do Imposto de Renda importa no restabelecimento das despesas até o valor comprovado.

Ocorre a preclusão quando apresentado documento que comprove o quanto alegado apenas em sede de recurso.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por maioria de votos, em não conhecer do documento apresentado somente em sede recursal por preclusão, vencidos os Conselheiros Ludmila Mara Monteiro de Oliveira, Leonam Rocha de Medeiros e Martin da Silva Gesto que dele conheciam, e, na parte conhecida, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso. Manifestou interesse de elaborar declaração de voto a Conselheira Ludmila Mara Monteiro de Oliveira. Entretanto, dentro do prazo regimental, a Conselheira declinou da intenção de apresentá-la, que deve ser considerada como não formulada, nos termos do § 7º, do art. 63, do Anexo II, da Portaria MF nº 343/2015 (RICARF).

(documento assinado digitalmente)

Sonia de Queiroz Accioly - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Eduardo Augusto Marcondes de Freitas - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Sonia de Queiroz Accioly (Presidente), Martin da Silva Gesto, Sara Maria de Almeida Carneiro Silva, Ludmila Mara Monteiro de Oliveira, Christiano Rocha Pinheiro, Leonam Rocha de Medeiros, Gleidson Pimenta Sousa e Eduardo Augusto Marcondes de Freitas

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário (e-fls. 68/69) interposto nos autos do processo nº 10120.007391/2009-27, em face do Acórdão nº 03-50.568, julgado pela 3ª Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Brasília/DF (DRJ/BSB), em sessão realizada em 20 de fevereiro de 2013, no qual os membros daquele colegiado entenderam, por unanimidade de

votos, por julgar procedente em parte a impugnação (e-fls. 55/60), de acordo com os seus fundamentos, cujo acórdão restou assim ementado:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 2007

DEDUÇÃO INDEVIDA. DESPESAS MÉDICAS. COMPROVAÇÃO PARCIAL.

A comprovação por documentação hábil e idônea de parte dos valores informados a título de dedução de despesas médicas na Declaração do Imposto de Renda importa no restabelecimento das despesas até o valor comprovado.

Impugnação Procedente em Parte.

Direito Creditório Reconhecido em Parte

Por bem descrever os fatos, adoto o relatório da DRJ de origem:

Contra o contribuinte em epígrafe foi emitida Notificação de Lançamento do Imposto de Renda da Pessoa Física – IRPF (fls. 18 a 21), referente ao exercício 2007, ano-calendário 2006, por Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil da DRF Goiânia. Após a revisão da Declaração foram apurados os seguintes valores:

Demonstrativo do Crédito Tributário	Cód. DARF	Valores
Imposto de Renda Pessoa Física – Suplementar (sujeito à multa de ofício)	2904	374,60
Multa de Ofício (passível de redução)		280,95
Juros de Mora (calculado até 29/5/2009)		89,34
Imposto de Renda Pessoa Física – Suplementar (sujeito à multa de mora)	0211	0,00
Multa de Mora (não passível de redução)		0,00
Juros de Mora (calculado até)		0,00
Valor do Crédito Tributário Apurado		744,89

O lançamento decorreu da constatação da seguinte infração:

Dedução Indevida de Despesas Médicas. A glosa do valor de R\$ 13.953,93, correspondente à dedução indevida das despesas médicas declaradas, foi efetuada por falta de comprovação, decorrente do não atendimento à intimação.

A base legal do lançamento encontra-se na referida notificação de lançamento, à fl. 19.

Cientificado da exigência em 4/6/2009 (fl. 10), o contribuinte apresentou, em 16/6/2009, a impugnação acostada à fl. 2, em que consigna a anexação de cópia do comprovante fornecido pela fonte recebedora dos pagamentos das despesas médicas, e solicita o cancelamento da Notificação de Lançamento, bem como a restituição do valor declarado.

A impugnação foi objeto de análise pela DRF de origem, em observância ao rito prescrito pela Instrução Normativa RFB n.º 1.061, de 2010 (Despacho à fl. 25).

Após examinar o documento carreado aos autos pelo contribuinte, a DRF/Goiânia emitiu o Termo Circunstanciado de fl. 31, que deu origem ao Despacho Decisório de fl. 33, emitido em 30/5/2011, o qual deferiu parcialmente a solicitação do contribuinte, para manter a glosa de R\$ 1.322,55, resultando em imposto a restituir de R\$ 3.099,02 (fl. 32).

A DRF deu ciência ao interessado em 20/9/2011 (fls. 52 e 53), informando-o, inclusive, quanto à ordem bancária emitida, no valor de R\$ 4.538,51, para pagamento do saldo do imposto a restituir atualizado.

Não houve nova manifestação após referida ciência.

Em seu voto, a D. relatora da DRJ, assim complementou o encaminhamento do objeto pendente do recurso:

Logo, para que as despesas médicas constituam dedução, faz-se necessária a comprovação mediante documentação hábil e idônea da prestação dos serviços e da efetividade das despesas, limitando-se, portanto, a pagamentos especificados e comprovados, a juízo da autoridade lançadora.

No caso vertente, o lançamento decorreu da glosa do valor de despesas médicas no montante de R\$ 13.953,93 por falta de comprovação, decorrente do não atendimento à intimação.

O impugnante, em sua defesa, consigna a anexação de cópia do comprovante fornecido pela fonte recebedora dos pagamentos das despesas médicas.

Entretanto, o documento acostado aos autos à fl. 3, emitido pela Unimed João Pessoa, apenas comprova o pagamento de despesas médicas no valor de R\$ 12.631,38.

Destaque-se que, na Declaração de Ajuste Anual 2007 (fl. 11), foram declarados dois pagamentos a título de despesas médicas: o primeiro à Unimed Goiânia, no importe de R\$ 1.322,55, e o segundo à Unimed João Pessoa, no valor de R\$ 12.631,38.

Destarte, considerando que o contribuinte comprovou apenas o pagamento efetuado à Unimed João Pessoa, há que se manter a glosa de despesas médicas no valor de R\$ 1.322,55.

(...)

Destarte, ratifica-se a revisão de ofício procedida pela DRF/Goiânia, que decidiu pelo reconhecimento em parte do direito creditório declarado.

Ante o exposto, voto pela PROCEDÊNCIA PARCIAL da impugnação, para restabelecer despesas médicas no importe de R\$ 12.631,38, mantendo a glosa do valor restante, de R\$ 1.322,55, o que resulta em saldo de imposto a restituir de R\$ 3.099,03.

Considerando, entretanto, que o contribuinte já recebeu esse valor atualizado, nada resta a ser resgatado.

Esse é o relatório. Passo a decidir.

Voto

Conselheiro Eduardo Augusto Marcondes de Freitas, Relator.

I. DA ADMISSIBILIDADE

O recurso voluntário foi apresentado dentro do prazo legal (art. 33, do Decreto n.º 70.235/1972), reunindo, ainda, os demais requisitos de admissibilidade. Portanto, dele conheço.

II. DO MÉRITO

Quanto ao mérito, passo a apreciá-lo.

DA PRECLUSÃO

O art. 36 da Lei n.º 9.784/99 é claro quanto ao o ônus da prova daquele que alega fatos e direitos:

Art. 36. Cabe ao interessado a prova dos fatos que tenha alegado, sem prejuízo do dever atribuído ao órgão competente para a instrução e do disposto no art. 37 desta Lei.

Em complemento, o momento oportuno para a apresentação das provas que visem ilidir a(s) infração(ões) lançada(s) é no momento da impugnação, sob pena dos argumentos de defesa tornarem-se meras alegações e da preclusão do direito de o recorrente fazê-lo em outro momento processual, conforme disposto no artigo 16, § 4º do Decreto n.º 70.235, de 1972, *in verbis*:

Art. 16. (...)

§ 4º A prova documental será apresentada na impugnação, precluindo o direito de o impugnante fazê-lo em outro momento processual, a menos que:

a) fique demonstrada a impossibilidade de sua apresentação oportuna, por motivo de força maior;

b) refira-se a fato ou a direito superveniente;

c) destine-se a contrapor fatos ou razões posteriormente trazidos aos autos.

§ 5º A juntada de documentos após a impugnação deverá ser requerida à autoridade julgadora, mediante petição em que se demonstre, com fundamentos, a ocorrência de uma das condições previstas nas alíneas do parágrafo anterior.

Não apresentando o contribuinte os documentos que sustentem o que alegado em sua defesa, a mesma fica prejudicada, caracterizando-se a preclusão.

O recorrente, como ato final ao deslinde deste litígio, apresenta documento emitido pela UNIMED/Goiânia, de modo a comprovar o pagamento das despesas médicas no valor de R\$ 1.322,55, requerendo que seja o mesmo acolhido, sendo decidido pelo cancelamento do valor a recolher de R\$ 744,89 e o encerramento desde processo.

Ocorre que o faz já em momento tardio, estando preclusa a oportunidade de fazê-lo, dado que ultrapassado o momento de apresentação da documentação idônea que comprove as despesas realizadas. Ressalto que, no caso, dada a desídia em apresentar o referido documento em momento oportuno nos autos, o cancelamento pleiteado pelo recorrente não pode se converter em maior valor a lhe ser restituído.

Pelo exposto, não conheço de documento apresentado em sede recursal por preclusão e por negar provimento ao recurso.

(documento assinado digitalmente)

Eduardo Augusto Marcondes de Freitas